



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 250-A

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de dezembro de 2012



Sumário	
	PÁGINA
Seção 1	
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Seção 3	
Presidência da República.....	4
Ministério da Fazenda.....	4
Ministério do Trabalho e Emprego.....	4
Seção 1	
Atos do Poder Executivo	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4ª É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1ª de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 2ª A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

§ 3ª Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura." (NR)

Art. 3ª Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1ª Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2ª No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3ª A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - ser compatível com seu custo de captação; ou
- III - ter remuneração variável.

Art. 4ª A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1ª

- IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;
- V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e
- VI - outros que lhe forem atribuídos.

§ 6ª Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

....." (NR)

Art. 5ª A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 63-A. Os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos poderão ser geridos e administrados pelo Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, conforme definido em ato da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1ª Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2ª Para os fins previstos no § 1ª, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 3ª Os recursos de que trata o **caput** poderão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A. na forma definida em regulamento.

§ 4ª Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do § 3ª serão aplicados na forma definida em regulamento.

§ 5ª Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo." (NR)

Art. 6ª A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

§ 2ª A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do **caput** constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA.

§ 3ª Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2ª os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 7ª Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e suas controladas, direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o **caput** poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença paga em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o **caput**.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o **caput**.

Art. 8ª A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11." (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.

§ 1º Observada a disposição do **caput**, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º." (NR)

Art. 10. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

"Art. 5º -A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

....." (NR)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Wagner Bittencourt de Oliveira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR)

"Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I .

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

Art. 2º O Anexo único `a Lei nº 12.546, de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I a esta Medida Provisória; e

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da TIPI.

Art. 3º A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14

§ 4º

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

....." (NR)

"Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de quatro por cento de que trata o **caput** do art. 4º será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1ª de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1ª Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo



Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos;

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

- a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;
- b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;
- c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e
- d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.

VIII - percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

- I - prazo médio ponderado superior a quatro anos, na data de sua emissão;
- II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos dois primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º -A e 1º -B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a vinte e quatro meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º -D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cálculo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º -B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º -A e 1º -B.

§ 4º

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do **caput**.

§ 4º -A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do **caput** no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

§ 8º

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

"(NR)

"Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º -A, 1º -B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no **caput**, respeitado o disposto no

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a vinte por cento do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda :

- I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou
- II - o cedente, no caso de fundos de investimento em direitos creditórios.

"(NR)

"Art. 3º

§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o **caput** poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo ou, no caso de fundos abertos, da data da primeira integralização de cotas.

"(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 10. As pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais." (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea "c" no inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do **caput** do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º;

II - na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º; e

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Fernando Damata Pimentel
Marco Antonio Raupp

ANEXO I
(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

ANEXO II
(Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05

Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

DECRETO Nº 7.880, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Autoriza o aumento de capital na Caixa Econômica Federal - CEF.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento de capital social da Caixa Econômica Federal - CEF, no montante de até R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais), mediante a transferência de ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, excedentes à manutenção do controle acionário da União, bem como ações de sociedades anônimas de capital aberto, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º O valor exato da subscrição e a quantidade de ações a serem transferidas à CEF serão determinados utilizando-se cotação de fechamento do dia útil anterior à data da transferência das ações referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA.

§ 2º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências relativas à transferência de titularidade junto à entidade custodiante.

Art. 2º A efetivação da capitalização fica condicionada à:

I - elaboração de parecer prévio da Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de atestar a existência e suficiência das ações e assegurar que transferência das participações não representará perda do controle acionário; e

II - deliberação favorável do Conselho de Administração e pronunciamento do Conselho Fiscal da CEF.

Art. 3º Competirá à Presidenta da República, por proposta do Conselho de Administração da CEF, autorizar a alienação das ações ordinárias de emissão da PETROBRAS, transferidas para aumento de capital da respectiva instituição financeira, a qual ficará, ainda, condicionada ao cumprimento das formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 1º Previamente à alienação das ações ordinárias do capital da PETROBRAS, deverá a CEF oferecê-las, prioritariamente, à União.

§ 2º A União, por meio do Ministro de Estado da Fazenda, terá prazo de trinta dias, contado do recebimento da proposta de que trata o § 1º, para manifestar-se.

§ 3º Caso decida pela compra, a aquisição, pela União, das ações ofertadas, com o respectivo pagamento do preço, à vista, deverá ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis seguintes à data da manifestação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º O preço será equivalente à média ponderada das cotações médias diárias das ações ordinárias da PETROBRAS nos pregões dos trinta dias anteriores à data da manifestação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Após o cumprimento das formalidades previstas nos §§

1º a 4º, caso não tenha sido concluída a aquisição pela União, a CEF poderá alienar as ações sem necessidade de nova consulta ao Conselho de Administração e de nova oferta à União, desde que o faça no prazo máximo de seis meses.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às operações realizadas pela CEF com entidades da administração pública federal indireta ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO Nº 7.881, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a autorização de alienação das ações ordinárias de emissão da PETROBRAS adquiridas diretamente junto ao Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Compete ao Presidente da República, por proposta do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autorizar a alienação das ações ordinárias de emissão da PETROBRAS, adquiridas diretamente junto ao Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, a qual ficará, ainda, condicionada ao cumprimento das formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 1º Previamente à alienação das ações ordinárias do capital da PETROBRAS, deverá o BNDES oferecê-las, prioritariamente, à União.

§ 2º A União, por meio do Ministro de Estado da Fazenda, terá prazo de trinta dias, contado do recebimento da proposta de que trata o § 1º, para manifestar-se.

§ 3º Caso decida pela compra, a aquisição, pela União, das ações ofertadas, com o respectivo pagamento do preço, à vista, deverá ser realizada no prazo de dez dias úteis, seguintes à data da manifestação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º O preço será equivalente à média ponderada das cotações médias diárias das ações ordinárias da PETROBRAS nos pregões dos trinta dias anteriores à data da manifestação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Após o cumprimento das formalidades previstas nos §§ 1º a 4º, caso não tenha sido concluída a aquisição pela União, o BNDES poderá alienar as ações sem necessidade de nova consulta ao Conselho de Administração e de nova oferta à União, desde que o faça no prazo máximo de seis meses.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às operações realizadas pelo BNDES com entidades da administração pública federal indireta ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Autoriza o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a declarar dividendos intermediários.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, e no art. 25 do Anexo ao Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a declarar dividendos intermediários, inclusive mediante a não constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, à conta do lucro líquido apurado no balanço que integra as informações financeiras de 30 de setembro de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 616, de 28 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012.

Nº 617, de 28 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

Seção 3

Presidência da República

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

RESULTADOS DE JULGAMENTO PREGÃO SRP Nº 16/2012

A Secretaria de Direitos Humanos, por intermédio da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos, comunica o Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 16/2012, cujo objeto é a aquisição de desktops, impressoras multifuncionais, webcams e telefones com headset. Empresa vencedora Grupo 1: ITAUTEC S.A - GRUPO ITAUTEC (CNPJ 54.526.082/0004-84) R\$ 13.026.568,00. Empresa vencedora do Grupo 2: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MG LTDA. (CNPJ 65.149.197/0001-70) R\$ 1.002.229,56. Empresa vencedora do Grupo 3 e Grupo 4: AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME (CNPJ 09.022.398/0001-31) R\$ 18.725,52 e R\$ 17.688,00 respectivamente.

ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Pregoeira

PREGÃO Nº 19/2012

A Secretaria de Direitos Humanos, por intermédio da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos, comunica o Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 19/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para levantamento, por meio de pesquisa nacional de opinião, da percepção da pessoa com deficiência em relação às suas condições de socialização e acesso aos serviços de entretenimento, cultura e lazer (shopping centers, cinemas, teatros, eventos esportivos, restaurantes, viagens, praias, supermercados, eventos sociais em geral e participação em atividades políticas). Empresa Vencedora: PRAXIAN CONSULTORIA LTDA - EPP. (CNPJ 07.717.171/0001-85). Valor total: R\$ 109.000,00.

EDUARDO MIRANDA LOPES
Pregoeiro

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A DIRETORIA DE LOGÍSTICA

RETIFICAÇÃO

No Aviso de Inexigibilidade de licitação da Unidade Desenvolvimento Sustentável - Brasília/DF, publicado no D.O.U. de 21.12.2012, Seção 3, Página 137, junto à empresa Sustainable Asset Management - SAM, inclua-se: ratificada em 19.12.2012.

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA EXTRATOS DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 776048/2012/MTE/SENAES, Processo MTE nº. 47975.000759/2012-81, celebrado entre o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, por intermédio da SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - SENAES, e a SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF Nº. nº. 05.541.424/0001-87. OBJETO: Promover a Inclusão Social e Produtiva de Catadores/as em Redes Solidárias no Estado do Ceará. VALOR E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos necessários à execução do objeto deste Convênio, no montante de R\$ 7.778.000,00 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil reais), serão alocados conforme o Plano de Trabalho aprovado, obedecendo a seguinte distribuição: O CONCEDENTE transferirá, no exercício de 2012, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no exercício de 2013 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no exercício de 2014. Os repasses serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, à conta dos recursos alocados no orçamento do Tesouro Nacional, no Programa de Trabalho nº. 11333206782740101 - Resíduos Sólidos Urbanos - Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos, Fonte de Recursos 100,



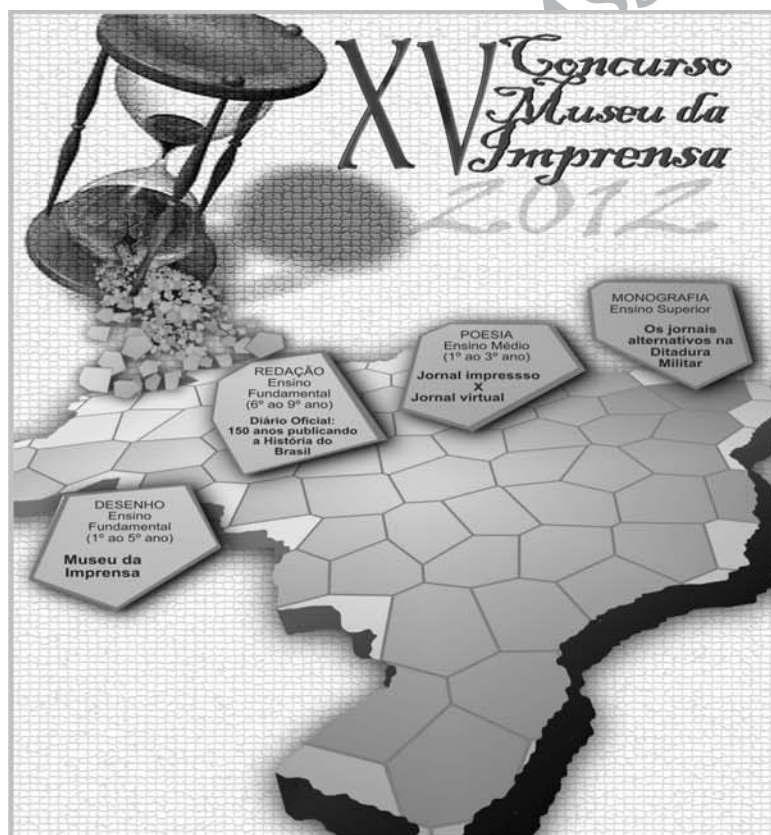
Natureza da Despesa 333041, Nota de Empenho nº 2012NE800118 de 28/11/2012 no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e Nota de Empenho nº 2012NE800164 de 07/12/2012 no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O CONVENIENTE assumirá a título de contrapartida financeira, o valor de R\$ 778.000,00 (setecentos e setenta e oito mil reais), de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com o estabelecido no Portal dos Convênios, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. DATA DE ASSINATURA: 26 de dezembro de 2012. ASSINAM: pelo Ministério do Trabalho e Emprego, PAUL SINGER, Secretário Nacional de Economia Solidária, Identidade nº. 1.404.220, expedida pela SSEG/SP e CPF nº. 007.458.638-68, e pela SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, por CID FERREIRA GOMES, Governador do Estado, CPF nº 209.120.133-20 e CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, Secretário das Cidades, portador do CPF nº 289.585.273-15.

ESPÉCIE: CONVÊNIO MTE/SENAES Nº. 778652/2012, Processo MTE nº: 47975.000822/2012-89, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES, e o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA, CNPJ/MF 08.995.816/0001-04. OBJETO: Promover ações voltadas para a melhoria das condições de vida e trabalho de catadores e catadoras de materiais recicláveis e de seus familiares, em grandes centros urbanos no Pará, majoritariamente daqueles que trabalham atualmente em lixões, contribuindo para a superação da pobreza extrema, particularmente via a inclusão das organizações de catadores e catadoras no processo sistêmico de coleta seletiva dessas cidades, através de contrato, conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos. VALOR E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos necessários à execução do objeto deste Convênio, no montante de R\$ 6.825.000,00 (Seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais), serão alocados conforme o Plano de Trabalho aprovado, obedecendo a seguinte distribuição: O CONCEDENTE transferirá, no exercício de 2012, o valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais). Os repasses serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, à conta dos recursos alocados no orçamento do Tesouro Nacional, no Programa de Trabalho nº. 11333206782740101, Fonte de Recursos 100, Natureza da Despesa 443041, Nota de Empenho nº 2012NE800163 de 07/12/2012 no valor de R\$ 71.534,00 (Setenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais); no Programa de Trabalho nº. 11333206782740101, Fonte de Recursos 100, Natureza da Despesa 333041, Nota de Empenho nº 2012NE800162 de 07/12/2012 no valor de R\$ 118.844,32 (Cento e dezoito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e no Programa de Trabalho nº. 11333206782740101, Fonte de Recursos 100, Natureza da Despesa 333041, Nota de Empenho nº 2012NE800170 de 07/12/2012 no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). O CONVENIENTE assumirá a título de contrapartida financeira, o valor de R\$ 325.000,00 (Trezentos e vinte e cinco mil reais), de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho. VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com o estabelecido no Portal dos Convênios, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. DATA DE ASSINATURA: 26 de dezembro de 2012. ASSINAM: Pelo Ministério do Trabalho e Emprego, , PAUL ISRAEL SINGER, Identidade nº 1404220, SSP/SP, CPF nº 007.458.638-68, e pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SO-

CIAL, MARIA ALVES DOS SANTOS, Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, CPF nº 066.280.012-53 e da Identidade nº 1.488.608, SSP/PA. ESPÉCIE: CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 776057/2012/MTE/SENAES, Processo MTE nº. 47975.000763/2012-49, celebrado entre o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, por intermédio da SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, e o GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE EMPREGO, RENDA E RELAÇÕES DE TRABALHO, CNPJ nº 03.589.899.0001-18. OBJETO: Fortalecer as organizações coletivas de catadores (as) de materiais recicláveis no Estado de Alagoas, através de empreendimentos econômicos solidários em rede, para contribuir com a geração de trabalho e renda, criar condições de superação da extrema pobreza e o fomento à implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos nos municípios contemplados. VALOR E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos necessários à execução do objeto deste Convênio, no montante de R\$ 7.350.000,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta reais), serão alocados conforme o Plano de Trabalho aprovado, obedecendo à seguinte distribuição: O CONCEDENTE transferirá, no exercício de 2012, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos reais) no exercício de 2013 e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos reais) no exercício de 2014. Os repasses serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, à conta dos recursos alocados no orçamento do Tesouro Nacional, no Programa de Trabalho nº. 11333206782740101 - Resíduos Sólidos Urbanos - Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos, Fonte de Recursos 100, Natureza da Despesa 333041, Nota de Empenho nº 2012NE800121 de 28/11/2012 no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e Nota de Empenho nº 2012NE800169 de 07/12/2012 no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). O CONVENIENTE assumirá a título de contrapartida financeira, o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho. VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, de acordo com o estabelecido no Portal dos Convênios, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. DATA DE ASSINATURA: 28 de dezembro de 2012. ASSINAM: Pelo Ministério do Trabalho e Emprego, PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Nacional de Economia Solidária, Identidade nº. 1.404.220, expedida pela SSEG/SP e CPF nº. 007.458.638-68, e pelo GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE EMPREGO, RENDA E RELAÇÕES DE TRABALHO, ALBERTO JOSE MENDONÇA CAVALCANTE - Secretário de Estado Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional, CPF nº 088.333.544-15 e RG nº. 2002001147891, SSP/AL. ESPÉCIE: CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 771194/2012/MTE/SENAES, Processo MTE nº. 47975.000375/2012-68, celebrado entre o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, por intermédio da SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - SENAES, e o GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio da AGENCIA DA AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDORISMO - ADERES, CNPJ/MF Nº. 01.683.866/0001-07. OBJETO: O objeto do presente termo é a promoção do fortalecimento dos empreendimentos econômicos solidários disponibilizando estrutura técnico-gerencial de modo a contribuir no aperfeiçoamento dos processos gerenciais de produção e comercialização das cooperativas no Estado do Espírito Santo. VALOR E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos necessários à execução do objeto deste Convênio, no montante de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), serão alocados conforme o Plano de Trabalho aprovado, obedecendo a seguinte distribuição: O CONCEDENTE

transferirá, no exercício de 2012, o valor de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais). Os repasses serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, à conta dos recursos alocados no orçamento do Tesouro Nacional, no Programa de Trabalho nº. 11334202947370032, Fonte de Recursos 100, Natureza da Despesa 333041, Nota de Empenho nº 2012NE800018 de 02/07/2012 no valor de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais). O CONVENIENTE assumirá a título de contrapartida financeira, o valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho. VIGÊNCIA: Esse Termo de Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. DATA DE ASSINATURA: 26 de dezembro de 2012. ASSINAM: pelo Ministério do Trabalho e Emprego, PAUL SINGER, Secretário Nacional de Economia Solidária, Identidade nº. 1.404.220, expedida pela SSEG/SP e CPF nº. 007458638-68, e o GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio da AGENCIA DA AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDORISMO - ADERES, neste ato representada por PEDRO GILSON RIGO, portadora do CPF nº 931.033.957-87 e da Identidade nº 803.299, expedida pela SSP/ES.

ESPÉCIE: CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 778548/2012/MTE/SENAES, Processo MTE nº. 47975.000816/2012-21, celebrado entre o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, por intermédio da SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - SENAES, e o GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO por meio da Secretaria de Estado de Trabalho da Economia Solidária, CNPJ/MF Nº. 08.583.407/0001-09. OBJETO: O projeto tem como fomentar grupos econômicos solidários de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, articulando-os em redes de cooperação e comercialização de produtos, estimulando a aplicação da Política nacional de Resíduos Sólidos e promovendo a inserção social e cidadã destes com vistas à superação da situação da pobreza extrema e da degradação ambiental no âmbito do Plano Brasil sem Miséria. VALOR E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos necessários à execução do objeto deste Convênio, no montante de R\$ 9.337.779,12 (nove milhões trezentos e trinta e sete mil setecentos e setenta e nove reais e doze centavos), serão alocados conforme o Plano de Trabalho aprovado, obedecendo à seguinte distribuição: O CONCEDENTE transferirá, no exercício de 2012, o valor de R\$ 2.149.294,12 (dois milhões cento e quarenta e nove duzentos e noventa e quatro reais e doze centavos). Os repasses serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, à conta dos recursos alocados no orçamento do Tesouro Nacional, no Programa de Trabalho nº. 11333206782740101, Fonte de Recursos 100, Natureza da Despesa 333041 / 17. Notas de Empenho nº 2012NE800168 de 07/12/2012 e 2012NE800160 de 07/12/2012, no valor de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais) e R\$ 900.000,00 (novecentos e noventa mil reais), respectivamente. O CONVENIENTE assumirá a título de contrapartida financeira, o valor de R\$ 466.890,16 (quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e noventa reais e dezesseis reais), de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho. VIGÊNCIA: Esse Termo de Convênio terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. DATA DE ASSINATURA: 26 de dezembro de 2012. ASSINAM: pelo Ministério do Trabalho e Emprego, PAUL SINGER, Secretário Nacional de Economia Solidária, Identidade nº. 1.404.220, expedida pela SSEG/SP e CPF nº. 007458638-68, e pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e da Economia Solidária, neste ato representado por JOSÉ ANTONIO BARROS HELUY, Secretário de Estado, portadora do CPF nº 292.640.653-34 e da Identidade nº 44.521, expedida pela SSP/MA..



XV CONCURSO MUSEU DA IMPRENSA

DESENHO, REDAÇÃO, POESIA E MONOGRAFIA - 2012

INSCRIÇÕES ATÉ 30 DE MARÇO DE 2013

A Imprensa Nacional prorrogou de 31 de dezembro de 2012 para 30 de março de 2013, o prazo das inscrições da XV edição do concurso do Museu da Imprensa.

150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,
o Diário Oficial da União assegura
o cumprimento do princípio
da publicidade, indispensável à
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,
favorece a construção da cidadania. É o instrumento
de acesso universal e validação dos atos
administrativos do Estado e de instituições privadas.*





Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**

